



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

DECRETO Nº 311/2021.

DATA: 23/08/2021

SÚMULA: Estabelece normas e procedimentos específicos para o cancelamento de créditos tributários ou não tributários, inscritos ou não em dívida ativa.

O Prefeito Municipal de Pinhão no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e considerando as disposições previstas na Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, Lei Municipal n.º 1.048/2001 – Código Tributário Municipal, e Lei Municipal 1.921/2015.

Decreta:

Art. 1º. O presente decreto deve ser interpretado em harmonia com o disposto da Lei Municipal n.º 1.048/2001 – Código Tributário Municipal, e Lei Municipal 1.921/2015.

Art. 2º. O cancelamento dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, depende da deflagração de processo administrativo pelo interessado, que deverá justificar as razões que ensejam a extinção do crédito.

Parágrafo Único – Os órgãos administrativos municipais poderão, de ofício, iniciar os processos de extinção do crédito tributário ou não tributário, desde que a causa que conduz à extinção do crédito seja notória.

Art. 3º. Os processos administrativos cujo objetivo seja o cancelamento de créditos tributários ou não tributários serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, que deverá informar o procedimento com todos os dados referentes ao crédito, inclusive quanto a forma de sua constituição, eventuais suspensões e parcelamentos.

Parágrafo Único – O Setor de Tributação, com o intuito de instruir o processo, poderá solicitar o apensamento de outros procedimentos ou solicitar diligências de outras secretarias.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 4º. Nos casos de cancelamento e/ou estornos dos créditos tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa, para correção de cálculo e/ou valores que foram lançados de forma indevida, verificados pelo Setor de Tributação, podem ser cancelados desde que justificadamente, sem a necessidade de instrução de processo administrativo.

§1º O procedimento que trata o artigo deve ser autorizado no sistema informatizado, por 2 (dois) servidores designados para o ato, através de sua senha pessoal, para que ocorra a autorização via sistema de dupla senha, sendo pelo menos um deles a autoridade administrativa competente.

§2º O procedimento que trata o artigo deve conter a descrição detalhada do motivo, referenciando a documentação que embasa o cancelamento, no sistema tributário municipal;

Art. 5º. Após findar a instrução, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Município, ao qual deverá exarar parecer conclusivo acerca do caso.

§1º - Caso o procurador entenda que são necessárias novas diligências, deverá solicitá-las antes de exarar parecer.

§2º - No caso do parecer opinar pelo indeferimento do pedido de cancelamento do crédito, o mesmo será vinculativo à decisão de primeira instância.

Art. 6º. A decisão de primeira instância acerca do deferimento ou indeferimento do pedido de cancelamento dos créditos tributários ou não tributários cabe ao Secretário Municipal de Finanças.

§1º - Caso o Secretário Municipal de Finanças não concorde com o parecer exarado pela Procuradoria-Geral, deverá manifestar suas razões e solicitar nova análise do órgão.

§2º - Mantida a divergência entre o parecer da Procuradoria-Geral e o posicionamento do Secretário de Finanças, quando o parecer opinar pelo indeferimento este irá prevalecer por sua força vinculativa, porém, se o parecer opinar pelo deferimento e o posicionamento do Secretário de Fazenda for pelo indeferimento, este último poderá manter seu posicionamento ou revê-lo para acompanhar o parecer da Procuradoria.



Município do Pinhão

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ (MF) 76.178.011/0001-28

Art. 7º. Após a decisão de primeira instância, o interessado será notificado através do protocolo-geral, podendo, caso queira, interpor recurso no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados a partir recebimento da notificação.

Art. 8º. O Recurso deverá ser fundamentado e endereçado ao Secretário de Finanças, que poderá rever sua decisão, respeitando o disposto nos artigos 6º e 7º deste Decreto, ou receber o recurso e encaminhar o processo para a Procuradoria-Geral, com a finalidade de nova análise.

Art. 9º. Após, a Procuradoria-Geral deverá encaminhar o processo com novo parecer para o Chefe do Poder Executivo, a quem caberá a decisão final do processo.

Art. 10. Ainda que em grau recursal, o Chefe do Poder Executivo ou a Procuradoria-Geral poderão solicitar novas diligências no processo administrativo, considerando as razões trazidas pelo interessado no recurso.

Art. 11. Nos procedimentos tratados neste Decreto não cabe recurso de ofício pela Administração.

Art. 12. Concluído o processo administrativo com o deferimento pela extinção do crédito tributário, este deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para proceder com a baixa nos registros contábeis.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, em 23 de Agosto de 2021.



José Vitorino Prestes
Prefeito Municipal